



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720131/2016-67
ACÓRDÃO	1201-007.062 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AMBEV S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO APRECIADO. ACOLHIMENTO.

Merecem acolhimento os Embargos de Declaração proferidos contra acórdão que deixou de se manifestar sobre o Recurso de Ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração de e-fls. 6.335 a 6.339, opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº **1201-006.295**, de 14 de março de 2024 (e-fls. 6204 a 6333), que registrou a seguinte ementa e dispositivo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM LUCROS PERCEBIDOS PELAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS. MOMENTO DA CONVERSÃO EM REAL. APURAÇÃO DO RESULTADO NEGATIVO.

Não só os lucros, mas também os prejuízos apurados no exterior, devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenha ocorrido a apuração, como forma de assegurar a neutralidade, na apuração do lucro tributável no Brasil, da variação cambial de investimentos mantidos no exterior.

IMPOSTO PAGO PELA CONTROLADA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. IMPOSTO ESTRANGEIRO COMPENSADO.

O imposto quitado no exterior mediante compensação pode ser aproveitado no Brasil, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249/95.

IMPOSTO APURADO PELA CONTROLADA NO EXTERIOR QUITADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

À luz do § 2º, II, do art. 16, da Lei nº 9.430, de 1996, a prova do imposto pago stricto sensu no exterior pode ser feita por meio da apresentação de documento de arrecadação associado à demonstração de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago.

A dispensa a que diz respeito o art. 16, §2º, II da Lei nº 9.430/96 não se aplica a declarações de compensação e documentos análogos. Todavia, produz o mesmo efeito a prova da entrega da declaração de pessoa jurídica no exterior indicando a compensação, desde que atenda aos requisitos do art. 26 da Lei nº 9.249/95.

IMPOSTO COMPENSADO NO EXTERIOR. DEFINITIVIDADE DA QUITAÇÃO. PROVA. DESNECESSIDADE. STANDARD PROBATÓRIO DEFINIDO PELO ART. 26 DA Lei nº 9.249/95.

O fato de não haver nos autos prova da ausência de questionamento da compensação pelo fisco uruguaio, ou prova da homologação formal, como de regra também não há no Brasil, não constitui óbice para reconhecer a quitação do tributo por compensação quando atendido o standard probatório estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 9.249/95, conforme se verificou no caso sob debate.

CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS DAS CONTROLADAS E COLIGADAS INDIRETAS NA CONTROLADA DIRETA NO EXTERIOR. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. LIMITAÇÃO AO LUCRO SOBRE O QUAL RECAIU A TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA.

É vedado o aproveitamento, no Brasil, do tributo pago no exterior em proporção superior ao montante dos lucros estrangeiros adicionados ao lucro líquido da sociedade brasileira. A consolidação de resultados na controlada direta estrangeira não altera o fato de que a tributação brasileira incidiu apenas sobre parte dos lucros tributados pela controlada indireta.

A lei não pretendeu conferir o direito de crédito à totalidade do imposto pago no exterior, mas somente daquele imposto correspondente à parcela do lucro, elemento positivo, que impactou o lucro líquido da matriz ou controladora brasileira, pois a intenção é evitar a dupla tributação a partir do mecanismo do crédito, e não conceder no Brasil o direito a crédito do imposto sobre a renda estrangeiro que incidiu sobre rendimento que não acresceu o lucro líquido brasileiro. Esse é o sentido da previsão contida no art. 14, §7º, da IN SRF nº 213/2002, que regulamenta o art. 26, §1º, da Lei nº 9.249, de 1995, sem extrapolar seus ditames.

EFEITOS DA NÃO COINCIDÊNCIA ENTRE O EXERCÍCIO SOCIAL DA CONTROLADA INDIRETA E O DA CONTROLADA DIRETA.

PROPORCIONALIZAÇÃO CONFORME PERCENTUAL DA RECEITA AUFERIDA. POSSIBILIDADE.

Considerando que nem a lei nem mesmo ato normativo infralegal estabelecem um critério de proporcionalização, e que o contribuinte adotou critério razoável já encampado pelo Fisco em outras situações (IN nº 81/99), a proporcionalização do lucro conforme a receita do período relevante, deve-se admiti-lo sob pena de negar o direito ao crédito, acarretando a bitributação.

TRATADO BRASIL-ESPANHA. TREATY SHOPPING. NECESSIDADE DE RESSALVA EXPRESSA. SOBERANIA DOS TRATADOS POR DETERMINAÇÃO DO ART. 98 DO CTN.

O efeito de uma norma antiabuso, em regra, é apenas de negar a aplicação do tratado.

Não se pode presumir existente uma cláusula geral antiabuso, nem mesmo se admite sua extração do Direito pátrio sobrepondo-se ao tratado, sob pena de afronta ao art. 98 do CTN, ao próprio tratado e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Não é cabível que um signatário aplique unilateralmente uma norma antiabuso de lege ferenda, para afastar a aplicação de um tratado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, em dar provimento ao pedido do recorrente para que fosse reformada a maneira de aplicação da taxa de câmbio quanto aos prejuízos da Aspen. Os Conselheiros

José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque acompanharam o voto do relator pelas suas conclusões, adotando o fundamento de que a conversão de lucros e prejuízos para a moeda nacional deve ser feita ano a ano, nos termos do voto vencedor. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque. (ii) por maioria de votos, em dar provimento ao pedido do recorrente para que a compensação de tributos no exterior seja considerada equivalente ao pagamento de tributos no exterior, considerando-se comprovada a quitação do imposto estrangeiro diante da documentação apresentada pela defesa. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que negava provimento. (iii) por maioria de votos, em negar provimento ao pedido do recorrente para que fosse afastada a redução proporcional, ao percentual de 96,30%, do imposto pago pela Cympay. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Alexandre Evaristo Pinto, que davam provimento. (iv) por maioria de votos, em dar provimento ao pedido do recorrente para que a divergência entre o exercício social da Cympay e o ano calendário seja solucionada pela proporcionalização das apurações anuais conforme as receitas auferidas. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que negava provimento, por adotar a apuração pelas estimativas mensais do ano calendário. (v) por maioria de votos, em dar provimento ao pedido do recorrente para que seja reconhecida a prevalência do artigo 7º da convenção entre o Brasil e a Espanha no sentido de evitar a tributação do IRPJ sobre o lucro da empresa controlada espanhola. Vencido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, que negava provimento, por entender que o referido artigo 7º não alcança a tributação da empresa nacional, mesmo na parte do seu lucro oriundo do exterior. (vi) por maioria de votos, em dar provimento ao pedido do recorrente para que seja reconhecida a incidência do Processo: 16561.720131/2016-67 Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO 1201-006.295 artigo 7º da convenção entre o Brasil e a Espanha no sentido de evitar a tributação da CSLL sobre o lucro da empresa controlada espanhola. Vencido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, que negava provimento, por entender que o referido artigo 7º não alcança a tributação da empresa nacional, mesmo na parte do seu lucro oriundo do exterior. Os Conselheiros Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque manifestaram intenção de apresentar declaração de voto.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão de recurso voluntário, em 29/04/2024 (e-fls. 6334). A ciência tácita da Fazenda consolidou-se após o prazo de 30 (trinta) dias corridos, em 29/05/2024. Sendo o dia seguinte um feriado (Corpus Christi), o prazo para oposição de embargos, de 5 (cinco) dias corridos, iniciou em 31/05/2024 e findou em 04/06/2024. O recurso em exame foi apresentado tempestivamente em 03/06/2024 (e-fls. 6.340).

O Despacho de Admissibilidade propôs o acolhimento parcial dos Embargos, apenas com relação à alegada omissão acerca da remessa necessária decorrente do Recurso de Ofício. Com isso, não acolheu os aclaratórios com relação à contradição e à primeira das omissões, conforme excerto a seguir transcrito, seguido de comentários deste Relator.

“Primeira arguição – “contradição entre o dispositivo do acórdão e o voto condutor”

Depois de transcrever trechos da decisão, os embargos suscitam contradição nestes termos (grifos e destaques originais):

“Patente, portanto, a contradição entre o dispositivo do acórdão e o voto condutor do julgado.

Note-se que no dispositivo do acórdão restou registrado que a Turma enfrentou a questão da equivalência entre compensação e pagamento, tendo concluído pela possibilidade da equiparação. Por outro lado, no voto condutor do julgado constou que a Turma não enfrentaria a controvérsia acerca da existência ou não de equivalência entre compensação e pagamento por se tratar de matéria superada pela DRJ.

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para esclarecer qual foi efetivamente a posição adotada pela Turma, sanando a contradição apontada.”

Para fornecer o necessário contexto, esclarece-se que o processo versa sobre auto que apontava como infração lucros auferidos no exterior e não computados no lucro real e na base de cálculo de CSLL. Um dos argumentos da defesa foi de que a fiscalização deveria ter levado em conta impostos pagos no exterior, para abater os valores lançados.

No que interessa aos embargos, o pronunciamento da Turma *a quo* está expresso no voto do Relator. Amplia-se a transcrição do **voto** (grifos e destaques originais):

“1.2 POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE IMPOSTOS COMPENSADOS E PROVA DA EFETIVA QUITAÇÃO.

No estágio atual da demanda, não se considerou a totalidade do imposto sobre a renda alegadamente quitado no exterior pela Cympay, controlada direta da Aspen e indireta da Eagle, em tese passível de compensação com o IRPJ e a CSLL em virtude do disposto pelo art. 14, §6º da IN 213/02.

(...)

1.2.1 A prova do imposto sobre a renda quitado no exterior – documentos de arrecadação, compensação e requisitos

(...)

A DRJ determinou a realização de diligência e, após sua realização, admitiu o direito creditório do Imposto de Renda cuja quitação no exterior deu-se mediante pagamento comprovado com a apresentação das competentes declarações e suas guias de recolhimento (“boleto pago”) mecanicamente autenticadas pelo banco arrecadador, no montante total de R\$ 2.697.039,55, conforme prevê o art. 16, §2º, II da Lei nº 9.430/96.

(...)

Verifica-se que a expressão efetivo pagamento não foi interpretada de forma restrita pela DRJ, que admitiu em tese o aproveitamento de tributos quitados sob formas distintas do pagamento em sentido estrito (mediante compensação, por exemplo), mas deixou de reconhecer o direito em virtude da incerteza quanto à definitividade da quitação.

Este CARF, diante de pedido da Fazenda Nacional, também converteu o julgamento em diligência com escopo complementar, neste ponto, voltado a sanar a mesma dúvida: se havia prova de que as compensações realizadas estariam comprovadas e se havia prova da legislação estrangeira que permitisse essa conclusão.

O Relatório de Diligência, a esse respeito, concluiu que não teriam sido identificados novos dados e informações que justificassem alteração do que já fora consignado no relatório da diligência determinada pela DRJ, reprisando assim os 3 cenários possíveis sobre os créditos, reproduzido no 2º relatório de diligência à fl. 6.165:

(...)

O Recorrente, por seu turno, em manifestação sobre o Relatório de Diligência defendeu que o efetivo pagamento não seria apenas aquele em espécie. Alega que a restrição não poderia ser extraída do termo “*efetivo pagamento*” adotado pelo artigo 14, parágrafo 8º da IN SRF 213/2002, que deveria ser interpretado como qualquer modalidade de tributo quitado no exterior, como é o caso da compensação, visando apenas a evitar créditos fictícios.

Defendeu também a adoção do entendimento firmado no Acórdão 1402-001.314 de 2013, que *por unanimidade* firmou *não* ser necessária a prova da homologação do imposto compensado no exterior para que o contribuinte fizesse jus ao direito creditório, equiparando a declaração de compensação ao “documento de arrecadação” a que diz respeito o art. 16, §2º, II da Lei nº 9.430/96.

(...)

Por fim, defendeu haver prova suficiente da quitação dos impostos em questão mediante compensação, diante da ausência de prova *da falta* de definitividade da quitação.

Entendo pertinente reprisar o que disse a Fazenda Nacional em suas Contrarrrazões, à fl. 4.804. Acertadamente a Fazenda Nacional constatou que o fundamento adotado pela autoridade diligenciante e chancelado pela DRJ foi a *falta de prova da definitividade da quitação mediante compensação*. Vejamos:

(...)

Como vimos acima, a autoridade autuante desconsiderou os tributos compensados pela Cympay em absoluto, mas a DRJ superou essa desconsideração, atendo-se ao fato de que os indícios de quitação definitiva mediante compensação não seriam prova suficiente. A turma julgadora de primeira instância concluiu, alinhando-se à autoridade diligenciadora, que os documentos apresentados **confirmariam apenas que fora solicitada a compensação tributária, no Uruguai**, mas não que ela teria sido aceita e admitidos como quitados os tributos no Uruguai.

Resta a este Conselho apenas aferir se é necessária, no contexto dos autos, e se houve ou não prova suficiente da quitação definitiva, já que não interposto Recurso de Ofício sobre o critério jurídico adotado pela DRJ acerca da possibilidade abstrata de aproveitamento de tributos quitados por compensação. Ou seja, resta analisar se há prova suficiente quanto à quitação da parcela dos tributos alegadamente compensados pela Cympay no Uruguai que não foram admitidos pela instância julgadora *a quo*.

(...)

(...) inicialmente, faremos tão somente a análise jurídica da prova da quitação.

(...)

Pois bem, concordo com a premissa muito bem sumarizada pela PGFN de que o debate tem como ponto central definir a quem cabe o ônus da prova de que as declarações de compensação cuja realidade/existência foi reconhecida pela autoridade diligenciadora e pela DRJ implicaram na quitação definitiva do Imposto de Renda uruguaio que se pretende aproveitar no Brasil.

(...)

É verdade que a prova de que o Uruguai não teria questionado a compensação, ou que a teria aceitado expressamente (modalidade de homologação que, à luz da experiência latino-americana é residual) não se encontra nos autos e pode ser diabólica para o contribuinte.

(...)

Contudo, não se pode ignorar a distribuição do ônus atribuído pela lei, e o art. 26 da Lei nº 9.249/95 trouxe requisitos mínimos cujo ônus atribuiu ao Contribuinte para evitar fraude, definindo o *standard probatório suficiente*.

(...)

Pois bem, no caso em questão, muito embora entenda inaplicável a flexibilização a que diz respeito o art. 16, §2º, II da Lei nº 9.430/96, o contribuinte preencheu quanto às compensações o *standard probatório suficiente* exigido pelo art. 26 da Lei nº 9.249/95, notadamente trazendo os documentos de compensação por meio quais procedeu à compensação devidamente consularizados, o que lhe dispensa de comprovar a definitividade da compensação.

Assim, dou provimento ao pleito do contribuinte para admitir como suficientemente comprovada a quitação do imposto estrangeiro em todas as modalidades de quitação em questão, no montante de R\$16.703.445,97 (cf. laudo de fls. 4.931), montante este que deverá ser ajustado pela DRF de origem face ao decidido no item 1.2.2.”

E no **dispositivo** do aresto lê-se, no que é pertinente ao presente exame:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, da seguinte forma (...) (ii) por maioria de votos, em dar provimento ao pedido do recorrente para que a compensação de tributos no exterior seja considerada equivalente ao pagamento de tributos no exterior, considerando-se comprovada a quitação do imposto estrangeiro diante da documentação apresentada pela defesa. (...)”

Observa-se que a decisão embargada desenvolveu essencialmente o seguinte raciocínio:

- “a autoridade atuante desconsiderou os tributos compensados pela Cimpay em absoluto”;
- a DRJ não interpretou de forma restrita a expressão “efetivo pagamento”, admitindo *em tese* o aproveitamento de tributo no exterior quitado por compensação, mas não reconheceu o direito pelo fundamento da “*falta de prova da definitividade da quitação mediante compensação*”, entendendo que os documentos apresentados confirmavam que foi solicitada compensação no Uruguai, mas não que foi aceita (pela autoridade tributária daquele país);
- o critério jurídico adotado pela DRJ (de admitir a possibilidade *abstrata* de aproveitamento de tributos quitados no exterior por compensação) não é objeto do recurso de ofício, pois as compensações foram negadas, de maneira que somente foi levada ao colegiado a discussão sobre a comprovação da definitividade da quitação via compensação, por Recurso Voluntário;
- cabia ao CARF apreciar se os documentos apresentados eram ou não “*prova da quitação definitiva*”, de tributo no exterior por compensação; o ponto central do debate seria “*definir a quem cabe o ônus da prova de que as declarações de compensação cuja realidade/existência foi reconhecida pela*

autoridade diligenciadora e pela DRJ implicaram na quitação definitiva do Imposto de Renda uruguaio que se pretende aproveitar no Brasil”;

- “o art. 26 da Lei nº 9.249/95 trouxe requisitos mínimos cujo ônus atribuiu ao Contribuinte para evitar fraude, definindo o standard probatório suficiente”;

- “no caso em questão (...) o contribuinte preencheu quanto às compensações o standard probatório suficiente exigido pelo art. 26 da Lei nº 9.249/95, notadamente trazendo os documentos de compensação por meio quais procedeu à compensação devidamente consularizados, o que lhe dispensa de comprovar a definitividade da compensação”;

- “suficientemente comprovada a quitação do imposto estrangeiro em todas as modalidades de quitação em questão”, em montante “que deverá ser ajustado pela DRF de origem face ao decidido no item 1.2.2”.

Não se vislumbra contradição. O dispositivo do aresto é compatível com o que foi exposto no voto: a possibilidade *abstrata* de aproveitamento de tributo quitado no exterior por compensação foi admitida em primeira instância, não aproveitando ao contribuinte naquela ocasião porque a DRJ e a autoridade diligenciadora erigiram outro óbice - a incerteza quanto à aceitação da compensação pelo fisco uruguaio; óbice esse afastado pelo acórdão embargado, o qual pronunciou que as declarações de compensação consularizadas cumpriam o “standard probatório suficiente” exigido pelo art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Dado que a conclusão do julgado é coerente com as premissas adotadas no julgamento e expostas no voto do Relator, inexistente contradição a ser sanada por decisão integrativa.”

A premissa firmada pelo Acórdão foi de que não se encontrava em julgamento a equivalência entre pagamento e compensação para a finalidade de se considerar quitado o imposto pago no exterior. Assim, qualquer menção a este respeito, como as identificadas na Ementa e na primeira parte do item (ii) do resumo do Acórdão devem ser tomadas como *obiter dictum*, sendo sua menção na primeira parte do referido item (ii) mero esclarecimento da premissa para a matéria efetivamente posta em julgamento e cuja apreciação restou consignada na segunda parte do mesmo item (ii) do resumo do Acórdão.

Já a arguição da seguinte suposta omissão restou assim rejeitada pelo Despacho de Admissibilidade.

“Segunda arguição – omissão quanto à possibilidade de o tributo ser quitado no exterior por compensação

Nesse ponto, dizem os embargos (grifos e destaques originais):

“(…) verifica-se omissão no acórdão, pois, com a devida vênia, não há que se falar em superação de critério pela DRJ. A interposição do recurso voluntário, no tocante à matéria compensação, importa a devolução ampla da matéria para exame do CARF, ou seja, todos os fundamentos relacionados à matéria podem ser examinados pelo Conselho. Ademais, no caso, a deliberação acerca da comprovação da alegada compensação pressupõe o acatamento da pretensão do contribuinte de que a compensação seja considerada meio hábil para pagamento do tributo, ou seja, há relação de sucessão entre os dois fundamentos. Portanto, necessário que este Colegiado se manifeste sobre a pretensão do contribuinte quanto à compensação ante (sic.) de definir pela prestabilidade da prova apresentada.

Ao deixar de se manifestar sobre fundamento que constitui antecedente lógico daquele que foi acatado, a Turma incorreu em omissão, que merece ser sanada.

Registre-se que, no entender desta Procuradoria, não há que se falar em superação de critério pela DRJ, devendo o julgamento se pautar pelos fundamentos da autuação, sob pena de restar omisso.”

Como visto, o raciocínio desenvolvido no acórdão embargado tem como ponto de partida a premissa da possibilidade abstrata de aproveitamento de tributos quitados por compensação no exterior, premissa que consigna já ter sido admitida pela DRJ e fora do escopo do recurso de ofício. Não há omissão se o acórdão registra o motivo pelo qual, na visão da Turma, a questão da equivalência da compensação a pagamento não estava em discussão.

Os embargos submetem a tese de que a interposição do recurso voluntário importa a “devolução ampla” da matéria compensação para o CARF, insurgindo-se contra a concepção, da Turma *a quo*, de que a questão da equivalência da compensação a pagamento não estava em julgamento. O inconformismo com o entendimento expresso na decisão não desafia embargos.

Caso as partes discordem dos fundamentos da decisão resta o recurso especial de divergência, observados os requisitos regimentais da espécie.

Não demonstrada lacuna a ser suprida por decisão integrativa, não prosperam os embargos neste ponto.”

Trata-se de irresignação quanto ao mérito da premissa fixada pelo Acórdão Recorrido. Naquela ocasião, firmou-se o juízo de que como o contribuinte restou vencido acerca desta matéria, não foi ela objeto do Recurso de Ofício, mas tão somente do Recurso Voluntário. Assim, não se admitiu que uma premissa favorável ao contribuinte e firmada pelo Acórdão Recorrido com relação a matéria na qual o contribuinte restou vencido pudesse ser reformada pelo CARF a partir de recurso interposto pelo próprio Contribuinte.

A discordância a este respeito desafia Recurso Especial, mas não Embargos de Declaração.

Remanesceu, assim, como acolhida em sede de Embargos apenas a alegada omissão quanto à remessa necessária, sobre a qual trataremos no voto.

É o relato do essencial.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, relator

1 ADMISSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos em parte, pois tempestivos e preenchedores dos requisitos de admissibilidade relativamente à parcela acolhida.

Esta, por sua vez, restringe-se ao terceiro vício apontado, de omissão quanto à remessa necessária, ou seja, quanto ao Recurso de Ofício. Vejamos:

“Terceira arguição – omissão quanto à remessa necessária

Os embargos alegam que o acórdão se omitiu quanto à remessa necessária (grifos e destaques originais):

“A DRJ deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, restando assim registrado o dispositivo do voto condutor do acórdão de primeira instância, *verbis*:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para:

- quanto ao lançamento de IRPJ, reduzir o montante do tributo exigido de R\$34.364.598,00 para R\$ 31.767.348,91, assim como, na mesma proporção a multa de ofício e os juros de mora respectivos;
- quanto ao lançamento de CSLL, manter integralmente o tributo exigido, assim como a multa de ofício e os juros de mora respectivos.

Além do relator e presidente substituto, participaram do presente julgamento os julgadores Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães e Marcelo Godinho Filho.

À DRF de origem, para dar ciência deste acórdão ao sujeito passivo e o intimar para pagamento do crédito tributário remanescente no prazo de 30 dias,

facultando-lhe interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, e pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 2002.

Visto o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, deste acórdão recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nota-se que a DRJ interpôs recurso de ofício. Entretanto, não houve pronunciamento do Colegiado sobre a remessa necessária.

Nesse contexto, restando o Colegiado omissivo quanto ao ponto, faz-se mister que se manifeste sobre o recurso de ofício.”

De fato, a decisão de piso deu provimento parcial à impugnação e recorreu de ofício relativamente à parcela exonerada. E o acórdão embargado não se pronuncia sobre a remessa necessária - a ementa registra que se trata de “acórdão de recurso voluntário”, o dispositivo reporta apenas os pontos providos e improvidos do recurso voluntário, e a única menção ao recurso de ofício está no voto do Relator, quando observa que “*não interposto Recurso de Ofício sobre o critério jurídico adotado pela DRJ acerca da possibilidade abstrata de aproveitamento de tributos quitados por compensação*”.

Nesse ponto **reconhece-se a omissão e a necessidade de complementação do julgado para pronunciamento acerca da remessa necessária.**”

De fato, há omissão, conforme bem consigna o Despacho de Admissibilidade, que merece ser sanada para que o colegiado delibere e consigne seu entendimento acerca do Recurso de Ofício declarado no próprio Acórdão da DRJ à fl. 2.475 do e-processo.

Reconhecido o vício, cabe-nos saná-lo apreciando o Recurso de Ofício que, no entanto, não merece ser conhecido.

Conforme a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso necessário, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) **considerados tão somente o montante principal e multas**, mas não os juros moratórios, na forma da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2022, que reza:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da

Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da

lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

Analisando o Acórdão da DRJ, verifica-se que a exoneração se limitou ao IRPJ, para “reduzir o montante do tributo exigido de R\$34.364.598,00 para R\$ 31.767.348,91, assim como, na mesma proporção a multa de ofício e os juros de mora respectivos;”.

Considerando que a multa de ofício aplicada foi de 75%, verificamos que o montante principal exonerado é de R\$ 2.597.249,09 e a multa exonerada atinge o valor de R\$ 1.947.936,82, valores confirmados na aba de informações do sistema e-Processo.

Concretamente, não foi atingido o valor de alçada, pois a instância de origem julgou o mérito em favor do contribuinte exonerando-o de autuação em montante inferior ao valor de alçada vigente na data do julgamento, 14/03/2024, razão pela qual o Recurso de Ofício não merece ser conhecido.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para, na parcela admitida pelo despacho de admissibilidade, dar a ele provimento sem efeitos infringentes, para sanar a omissão esclarecendo que o Recurso de Ofício não foi conhecido por não atingir o valor de alçada.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah